



LEI Nº 1.838 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Saquarema para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - as metas e os riscos fiscais;
- III - a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município, suas alterações e a revisão do Plano Plurianual;
- V- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições gerais.

Capítulo II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2020, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual de 2018/2021 e suas revisões, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas definidas e demonstradas no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária de 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2020, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.



§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Capítulo III Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 3º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em valores correntes e constantes, em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão demonstradas no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os quadros demonstrativos: da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano anterior, das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, da avaliação da situação financeira e atuarial do Instituto de Seguridade Social, da estimativa e compensação da renúncia de receita, da margem e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, também integram o Anexo II.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º No Anexo III desta Lei, elaborado em conformidade com o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, constam os riscos fiscais, bem como a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e as informações sobre as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Capítulo IV Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional.



§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vincula.

§ 3º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos à entidade pública ou privada.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Saquarema será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, e compreenderá:

I – os orçamentos fiscais e da seguridade social referentes aos Poderes do município e seus órgãos;

II – os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III – os orçamentos de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e a fonte de recursos.

Art. 8º A proposta orçamentária anual será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Saquarema e será constituída de:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária anual;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º A Reserva de Contingência, observado o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada.

Capítulo V

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais desta Lei, bem como a execução das respectivas leis, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

SA



§ 1º Toda ação deverá ser realizada de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 2º O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 11. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive empresas, fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 12. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos artigos 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 13. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e de outros entes para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 14. O Poder Legislativo e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 de julho de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 15. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 16. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 17. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18. A inclusão na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais e depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência.

Art. 19. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo no exercício 2019, as estimativas de receitas do exercício de 2020, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Os Órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 de julho de 2019, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.



Art. 20. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018/2021, que tenham sido objeto de projetos de lei, desde que compatível com as metas anuais estabelecidas e integrantes desta Lei e que seja demonstrada a origem de recursos.

Art. 22. Para pleiteio de celebração de convênio ou operação de crédito, haverá estudo prévio da Secretaria de Planejamento no tocante à viabilidade de contrapartida orçamentária e financeira e cumprimento das normas quanto ao aspecto orçamentário, dispostos na Lei Complementar n.º 101/2000 e Resoluções do Senado Federal.

Art. 23. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2020 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;
- b) os projetos em andamento.

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2018/2021 e suas revisões.

Seção II Das Transferências ao Setor Privado

Art. 24. Observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000, é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput*.

Art. 25. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Saquarema.



Seção III

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 7º, 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, por meio de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na própria lei orçamentária anual.

Art. 27. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para que sejam realizadas transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante edição de decretos do Executivo.

Art. 28. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

Art. 29. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, bem como de transposições, remanejamentos ou transferências, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA, em caso de erro material de ordem técnica, legal ou adequação oriunda de normas orçamentárias ou contábeis.

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;
- III – serviço da dívida;
- IV – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2020 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2020.

Seção IV

Das Diretrizes para o Equilíbrio entre Receitas e Despesas e Limitação de Empenho



Art. 32. Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 33. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento da dívida pública municipal, de precatórios judiciais e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará ao Poder Legislativo, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal de cada Poder;

III – os Poderes, com base na demonstração de que trata o inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. O Poder Executivo, nos prazos fixados no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrará e avaliará, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Capítulo VI

Das Disposições relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 35. A lei orçamentária anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados, sempre respeitando os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, bem como na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Art. 36. A Procuradoria Geral manterá, na forma de banco de dados, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por grupos de despesas, especificando:

I – número da ação originária;

II – tipo de causa julgada;

III – data do trânsito em julgado;

IV – número do precatório;

V – data da autuação do precatório em livro próprio;

VI – nome do beneficiário e o número de registro no cadastro de pessoas física no Ministério da Fazenda;

VII – valor do precatório a ser pago.



§ 1º - A Procuradoria Geral comunicará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 de julho de 2019, todos os precatórios com programação de pagamento para o exercício de 2020.

§ 2º - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- b) certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação nos respectivos cálculos.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do projeto de lei de orçamento anual, de forma destacada dos precatórios contidos no *caput*, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 37. O projeto de lei orçamentária poderá incluir na receita do município, recursos provenientes de operações de crédito, observados o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas.

Capítulo VII

Das Disposições relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2020 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei, e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Caso a despesa total de pessoal ultrapasse os limites estabelecidos observar-se-á o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. No exercício de 2020, se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:



I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – a criação de cargo, emprego ou função;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança;

V – a contratação de hora extra, exceto se ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 45. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 46. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção das despesas de pessoal e encargos para o exercício de 2020 a folha de pagamento de agosto de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de plano de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral.

Art. 47. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão cumprir, minimamente, o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, em especial seus arts. 16 e 17.

Capítulo VIII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 48. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 50. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de cálculo e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 51. A estimativa das receitas levará em consideração os efeitos de alterações na legislação tributária, ainda que em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.



Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Capítulo IX Disposições Gerais

Art. 52. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 53 É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 54. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação das ações de governo.

Art. 55. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 56. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 57. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem que seja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Saquarema, 25 de setembro de 2019.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita

Lei Diretrizes Orçamentárias - 2020
Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300.000,00	Reserva de Contingência	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	1.500.000,00	Reserva de Contingência	1.500.000,00
SUBTOTAL	1.800.000,00	SUBTOTAL	1.800.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	904.000,00	Bloqueio Orçamentario	904.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	904.000,00	SUBTOTAL	904.000,00
TOTAL	2.704.000,00	TOTAL	2.704.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral do Município.



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2020
 Anexo - Metas Anuais

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 49, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	508.970.397,35	487.053.011,82	137,11	595.934.180,42	545.714.777,98	21,14	711.524.255,51	626.501.273,66	23,63
Receitas Primárias (I)	494.095.077,39	472.818.255,87	18,65	587.360.865,42	537.863.936,65	20,83	705.367.797,47	621.083.094,98	23,43
Despesa Total	508.970.397,35	487.053.011,82	137,11	595.934.180,42	545.714.777,98	21,14	711.524.255,51	626.501.273,66	23,63
Despesas Primárias (II)	505.598.443,69	483.826.261,90	19,08	591.791.670,09	541.921.357,20	20,99	707.297.026,92	622.781.799,97	23,49
Resultado Primário (III) = (I - II)	(11.503.366,30)	(11.008.006,03)	(0,43)	(4.430.804,68)	(4.057.420,35)	(0,16)	(1.925.229,45)	(1.698.704,99)	(0,06)
Resultado Nominal	7.313.870,72	6.998.919,35	0,28	(21.823.608,36)	(19.990.026,20)	(0,77)	(28.297.298,68)	(24.916.042,25)	(0,94)
Dívida Pública Consolidada	25.181.674,59	24.097.296,25	0,95	20.091.970,61	18.398.819,27	0,71	14.132.628,81	12.443.914,89	0,47
Dívida Consolidada Líquida	(69.632.486,70)	(66.633.953,57)	(2,63)	(91.462.095,06)	(83.754.579,85)	(3,24)	(119.759.393,74)	(105.449.292,11)	(3,98)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento/Secretaria de Finanças

DADOS MACROECONÔMICOS	Histórico*							Projetado			
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019**	2020**	2021	2022
PIB Municipal - Evolução anual	1,90%	3,00%	0,50%	-3,80%	-3,60%	0,70%	1,10%	1,80%	2,10%	2,40%	2,80%
Produto Interno Bruto do Município (em R\$ 1.000,00)	1.659.595	1.745.319	1.917.298	2.049.592	2.104.931	2.214.387	2.338.393	2.485.711	2.649.768	2.819.353	3.011.069
Inflação - IPCA	-	-	-	10,70%	6,30%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,00%	4,00%

Projeções da RCL (em valores correntes)	355.234.235	363.759.857	373.945.133
---	-------------	-------------	-------------

* Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (dados municipais específicos até 2014 e projetado pelo PIB nacional em 2015 e 2016)

** Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

O presente demonstrativo, cuja elaboração obedeceu às determinações da Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações, estabelece as metas fiscais para o exercício de 2020 e indica as metas para 2021 e 2022. Nela se destaca a projeção dos valores correntes e constantes de receitas e despesas, primárias e nominais, e da dívida pública consolidada e líquida do Município de Saquarema. Para efetuar o cálculo em valores constantes de 2020, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

A meta de resultado primário do Município de Saquarema para 2020 é de negativos R\$ 11.503.366,30, em valores correntes. A receita primária deverá situar-se em torno de R\$ 494.095.077,39 e a despesa primária em R\$ 505.598.443,69.

O Município persistirá na busca de crescente eficiência na exploração adequada de sua base arrecadadora, de forma eficaz e eficiente. O controle permanente dos gastos públicos permitirá a obtenção de ganhos na eficiência das despesas governamentais, possibilitando a implementação das ações dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental em sintonia com o resultado primário fixado.

Quanto ao resultado nominal estima-se o montante de R\$ 7.313.870,72.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

As projeções das metas anuais para o LDO 2020 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas, o cenário macroeconômico, o conhecimento dos fatos correntes e a legislação em vigor, tendo como referência os parâmetros já citados neste projeto. Foram consideradas, ainda, as projeções das seguintes variáveis econômicas:

Assim, as metas anuais foram calculadas com base na série histórica da realização da receita, bem como a evolução das despesas de caráter permanente e os projetos em andamento no mesmo período. As características de cada rubrica de receita foram respeitadas, incidindo sobre cada uma delas as projeções das variáveis econômicas pertinentes, bem como foi incorporada a tendência de sua evolução nos últimos exercícios. Assim sendo, incidirá a inflação passada ou futura e a composição ou não com a taxa de crescimento econômico e as tendências evidenciadas em estudos estatísticos, conforme o caso. A fixação no grupo de pessoal e encargos sociais observou o impacto do crescimento vegetativo da folha, bem como a inflação incidente sobre as demais despesas desse grupo. Sobre as outras despesas correntes, a incidência da inflação no período também foi considerada, com a eventual incorporação de novos serviços e sua respectiva compensação. Para o serviço da dívida, que compreende juros, encargos e amortização, foi mantida a metodologia, com o cálculo considerando toda a expectativa da evolução futura do estoque de endividamento, conforme informação demonstrada nos demonstrativos contábeis atuais.

O investimento é dado pela garantia da cobertura da parcela dos projetos em andamento que se supõe prosseguirem em 2020, bem como pela parcela dos novos projetos que poderão constituir parte do volume alocado nos termos do Plano Plurianual.



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2020
 Anexo - Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	291.408.815,53	12,462	107,499	378.729.132,11	16,196	113,272	87.320.316,58	29,96
Receita Primária (I)	287.608.393,08	12,299	106,097	378.729.132,11	16,196	113,272	91.120.739,03	31,68
Despesa Total	291.408.815,53	12,462	107,499	314.463.852,67	13,448	94,051	23.055.037,14	7,91
Despesa Primária (II)	287.870.815,53	12,311	106,194	310.457.105,35	13,277	92,853	22.586.289,82	7,85
Resultado Primário (III)=(I - II)	(262.422,45)	(0,011)	(0,097)	68.272.026,76	2,920	20,419	68.534.449,21	-26116,08
Resultado Nominal	(1.887.375,82)	(0,081)	(0,696)	(40.690.104,27)	(1,740)	(12,170)	(38.802.728,45)	2055,91
Dívida Pública Consolidada	27.899.250,39	1,193	10,292	30.522.012,70	1,305	9,129	2.622.762,31	9,40
Dívida Consolidada Líquida	27.991.210,48	1,197	10,326	(76.849.238,50)	(3,286)	(22,984)	(104.840.448,98)	-374,55

FONTE: LDO/LOA 2018 e RREO 6º Bimestre 2018

Este demonstrativo tem por objetivo comparar o resultado alcançado em 2018 com as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018. A comparação é expressa na presente tabela, onde se apresenta as receitas e as despesas previstas na meta de resultado primário da LDO 2018 e os valores efetivamente realizados naquele ano. São ainda destacadas as informações referentes ao resultado nominal, à dívida pública consolidada e à dívida consolidada líquida.

Na execução orçamentária relativa ao exercício de 2018, constante do quadro acima, a comparação entre a receita total prevista de R\$ 291.408.815,53 e a realizada de R\$ 378.729.132,11 evidência que houve um acréscimo de arrecadação de R\$ 87.320.316,58 em relação à meta fixada, o que corresponde a positivos 29,96%. As receitas primárias ficaram acima da meta fixada em R\$ 91.120.739,03, o que corresponde a positivos 31,68%.

Na comparação entre a despesa total prevista R\$ 291.408.815,53 e a realizada R\$314.463.852,67, se constata que houve uma diferença de R\$23.055.037,14, correspondente a 7,91%. As despesas primárias ficaram acima da meta fixada em R\$ 22.586.289,82, correspondente a uma variação de 7,85%. O resultado primário, que corresponde à diferença entre as receitas e despesas não financeiras, atingiu em 2018 o montante de R\$ 68.272.026,76. Em 31/12/2018, a dívida pública consolidada de Saquarema alcançou o montante de R\$ 30.522.012,70, ou seja, 9,40% superior ao estabelecido na meta para 2018 R\$ 27.899.250,39. A Dívida Consolidada Líquida foi de R\$ 76.849.238,50 negativos, em 31/12/2018, e o Resultado Nominal foi de R\$ 40.690.104,27 negativos.



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2020

Anexo - Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	285.808.269,54	291.408.815,53	1,96	534.033.811,48	83,26	508.970.397,35	-4,69	595.934.180,42	17,09	711.521.255,51	19,40
Receita Primária (I)	281.340.620,35	287.608.393,08	2,23	528.711.620,06	83,83	494.095.077,39	-6,55	587.360.865,42	18,88	705.367.797,47	20,09
Despesa Total	247.397.618,20	291.408.815,53	17,79	534.033.811,48	83,26	508.970.397,35	-4,69	595.934.180,42	17,09	711.521.255,51	19,40
Despesa Primária (II)	244.345.558,30	287.870.815,53	17,81	530.073.410,45	84,14	505.598.443,69	-4,62	591.791.670,09	17,05	707.297.026,92	19,52
Resultado Primário (III)=(I - II)	36.995.062,05	(262.422,45)	-100,71	(1.361.790,39)	418,93	(11.503.366,30)	744,72	(4.430.804,68)	-61,48	(1.929.229,45)	-56,46
Resultado Nominal	43.680,00	(1.887.375,82)	-4420,92	(16.146.758,01)	755,51	7.313.870,72	-145,30	(21.829.608,36)	-398,47	(28.297.298,68)	29,63
Dívida Pública Consolidada	30.951.310,30	27.899.250,39	-9,86	24.361.250,39	-12,68	25.181.674,59	3,37	20.091.970,61	-20,21	14.132.628,81	-29,66
Dívida Consolidada Líquida	3.970.965,00	27.991.210,48	604,90	(76.946.357,42)	-374,89	(69.632.486,70)	-9,51	(91.462.095,06)	31,35	(119.759.393,74)	30,94

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	312.109.775,54	304.522.212,23	-2,43	534.033.811,48	75,37	487.053.011,82	-8,80	545.714.777,98	12,04	626.501.273,66	14,80
Receita Primária (I)	307.230.990,94	300.550.770,77	-2,17	528.711.620,06	75,91	472.818.255,87	-10,57	537.863.936,65	13,76	621.083.094,98	15,47
Despesa Total	270.164.384,01	304.522.212,23	12,72	534.033.811,48	75,37	487.053.011,82	-8,80	545.714.777,98	12,04	626.501.273,66	14,80
Despesa Primária (II)	266.831.458,30	300.825.002,23	12,74	530.073.410,45	76,21	483.826.261,90	-8,72	541.921.357,20	12,01	622.781.799,97	14,92
Resultado Primário (III)=(I - II)	40.399.532,64	(274.231,46)	-100,68	(1.361.790,39)	396,58	(11.008.006,03)	708,35	(4.057.420,55)	-63,14	(1.698.704,99)	-58,13
Resultado Nominal	47.699,65	(1.972.307,73)	-4234,85	(16.146.758,01)	718,67	6.998.919,35	-143,35	(19.990.026,20)	-385,62	(24.916.042,25)	24,64
Dívida Pública Consolidada	33.799.604,63	29.154.716,66	-13,74	24.361.250,39	-16,44	24.097.296,25	-1,08	18.398.819,27	-23,65	12.443.914,89	-32,37
Dívida Consolidada Líquida	4.336.393,05	29.250.814,95	574,54	(76.946.357,42)	-363,06	(66.633.958,57)	-13,40	(83.754.579,85)	25,69	(105.449.292,11)	25,90

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento, LDO e LOA 2019.

Neste item é apresentada a evolução das metas anuais fixadas. A parte superior da tabela apresenta, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores com as projetadas para o período 2018/2021. Já a parte inferior expressa o comparativo a preços constantes, adotando-se as variações anuais, previstas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, como fator para a atualização dos valores.



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2020

Anexo - Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)	R\$ 1,00							
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-	-	247.398,19	0,06	(221.524,25)	(0,06)		
Reservas	-	-	-	-	-	-		
Resultado Acumulado	693.113.440,20	100,00	434.690.987,75	99,94	374.826.260,55	100,06		
TOTAL	693.113.440,20	100,00	434.938.385,94	100,00	374.604.736,30	100,00		
REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2018	%	2017	%	2016	%	
Patrimônio	-	-	-	-	-	5.714.314,02	(214,57)	
Reservas	-	-	-	-	-	-	-	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	9.713.902,02	100,00	2.134.249,72	100,00	(8.377.507,11)	314,57		
TOTAL	9.713.902,02	100,00	2.134.249,72	100,00	(2.663.193,09)	100,00		

FONTE: Balanços Patrimoniais Exercícios 2016, 2017 e 2018.

Este Demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido da Administração Pública do Município de Saquarema nos exercícios de 2016 a 2018, bem como as informações relativas ao Regime Previdenciário.

CAR

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2020

Anexo - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	355.814,40	-
Alienação de Bens Móveis	-	221.134,50	-
Alienação de Bens Imóveis	-	134.679,90	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	535.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	535.000,00
Investimentos	-	-	535.000,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2018 (g)=((Ia-IIId)+IIIh)	2017 (h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	2016 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	(64.115,06)	(64.115,06)	(291.699,34)

FONTE: RREO referentes aos Exercícios 2016, 2017 e 2018.

Este demonstrativo tem como finalidade destacar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesa de capital nos exercícios de 2016 a 2018. Há de se ressaltar que conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar 101/2000, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



Lei Orçamentária Anual - 2020
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
 Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	13.107.495,02	7.612.945,33	10.693.933,00
Receita de Contribuições dos Segurados	5.865.608,12	3.466.284,59	4.046.836,72
Civil	5.865.608,12	3.466.284,59	4.046.836,72
Ativo	5.860.331,08	3.466.284,59	4.046.836,72
Inativo	5.277,04	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	5.828.287,78	3.039.776,69	4.004.825,05
Civil	5.828.287,78	3.039.776,69	4.004.825,05
Ativo	5.828.287,78	3.039.776,69	4.004.825,05
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	1.409.042,37	1.106.884,05	2.273.132,41
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.409.042,37	1.106.884,05	2.273.132,41
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	4.556,75	-	369.138,82
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	4.556,75	-	369.138,82
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	13.107.495,02	7.612.945,33	10.693.933,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)	1.572.775,80	-	-
Despesas Correntes	791.961,60	-	-
Despesas de Capital	780.814,20	-	-
PREVIDÊNCIA (V)	13.326.196,35	31.954,78	388.648,80
Benefícios - Civil	13.326.196,35	31.954,78	32.616,22
Aposentadorias	10.801.540,93	17.120,48	17.474,86
Pensões	2.523.320,42	14.834,30	15.141,36
Outros Benefícios Previdenciários	1.335,00	-	-
Benefícios - Militar	-	-	356.032,58
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	356.032,58
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	14.898.972,15	31.954,78	388.648,80
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-1.791.477,13	7.580.990,55	10.305.284,20



RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	875.200,00	5.545.300,00	6.068.667,57

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	369.138,82
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	706.249,50	7.240,57	1.002,10
Investimentos e Aplicações	8.327.765,60	16.164.540,25	26.158.647,95
Outro Bens e Direitos	-	5.356.875,65	4.806.517,48

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (VIII)	-	7.572.390,85	10.717.368,00
Receita de Contribuições dos Segurados	-	3.491.149,42	3.548.805,21
Civil	-	3.491.149,42	3.548.805,21
Ativo	-	3.484.578,18	3.542.452,50
Inativo	-	6.571,24	6.352,71
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	4.064.375,75	4.145.025,56
Civil	-	3.487.573,34	3.472.624,94
Ativo	-	3.487.573,34	3.472.624,94
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	576.802,41	672.400,62
Receita Patrimonial	-	16.865,68	16.181,62
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	16.865,68	16.181,62
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	3.007.355,61
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	3.007.355,61
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	-	7.572.390,85	10.717.368,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (XII)	-	14.827.613,22	16.385.331,34
Benefícios - Civil	-	14.827.613,22	16.314.768,07
Aposentadorias	-	12.098.332,44	13.302.373,45
Pensões	-	2.728.907,94	2.940.212,35
Outros Benefícios Previdenciários	-	372,84	72.182,27
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	70.563,27

Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	70.563,27
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	-	14.827.613,22	16.385.331,34

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-	-7.255.222,37	-5.667.963,34
--	---	----------------------	----------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.996.308,70	7.665.263,20	6.691.491,59
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - PAGAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)	-	1.000.994,24	966.422,61
Despesas Correntes	-	899.720,24	958.732,61
Despesas de Capital	-	101.274,00	7.690,00
PREVIDÊNCIA (XII)	-	-	761,04
Benefícios - Civil	-	-	761,04
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	761,04
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	-	1.000.994,24	967.183,65

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2020
Anexo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ 1,00
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia IPTU	-	423.176,00	440.103,00	Aumento da Base de Arrecadação com a finalidade de mais que compensar a Renúncia de receita. Para isso, contamos com o programa de Recadastramento Imobiliário.
Multa e Juros de Mora IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia Multa e Juros de Mora IPTU	-	15.998,00	16.638,00	
Multa e Juros de Mora Dívida Ativa - IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia Multa e Juros de Mora Dívida Ativa - IPTU	-	66.696,00	69.364,00	
Receita de Dívida Ativa - IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia Dívida Ativa - IPTU	-	457.843,00	476.157,00	
Taxa de Limpeza Pública	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia de Taxa de Limpeza Pública	-	35.096,00	36.500,00	Ações Fiscais de Ampliação da base de Arrecadação.
TOTAL			-	998.809,00	1.038.762,00	

FONTE: Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação

A renúncia de receita aqui demonstrada atende à definição do art. 14, § 1º, da LRF: "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado". A LRF define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

VR

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2020
Anexo - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa(II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento.

